



PROCESSO N.º : 2016002927
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a instituição de cadastro estadual de pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, instituindo o cadastro estadual de pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, que será essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento.

A proposição considera pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana –, dependendo a inclusão no cadastro de apresentação de laudo de avaliação de especialista ou equipe multidisciplinar. Os inclusos no cadastro terão direito à carteira de identificação de pessoa com TEA, para gozo dos direitos previstos na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Prevê ainda que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta da dotação orçamentária definida nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Segundo a justificativa, estima-se a existência de mais de dois milhões de pessoas com autismo no Brasil, as quais somente foram reconhecidas com a Lei Berenice Piana, que as considerou pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (§ 2º do art. 1º da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

Esse transtorno afeta o indivíduo, sua família e toda a sociedade. Isso exige a adoção de políticas públicas que propiciem o diagnóstico precoce, o tratamento e a inclusão dessas pessoas, com estratégia de curto e longo prazo. Portanto, o projeto afigura-se oportuno.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora o projeto seja oportuno e relevante, propondo medida que atenderá eficientemente parcela da população, ele não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

No que concerne a cadastros é necessária uma distinção: aqueles destinados à publicidade, informação e fiscalização social e legislativa e aqueles vocacionados a ser instrumento de avaliação administrativa para o planejamento e execução de políticas públicas com maior eficiência. Desta espécie é o cadastro de que trata o presente projeto de lei.



Em relação ao primeiro tipo de cadastro, há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de ser comum a iniciativa de lei que trate deles. Argumenta-se que não cria cargo, emprego ou função na Administração direta e autárquica, não cria, extingue ou modifica órgão do Executivo nem interfere em suas atribuições ou administração e direção. Por todos, cite-se a ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. **Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de Inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que **disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, AgRg no RE n. 613.481/RJ, julgado em 4 de fevereiro de 2014).

Todavia, no presente caso, não se trata do acima exposto. O pretendido cadastro não será afeto ao direito de informação da sociedade sobre a Administração Pública, nem à fiscalização pública ou legislativa. Não prepondera o princípio da publicidade, antes prevalece o princípio da eficiência, motivo maior da iniciativa, que visa à criação de base de dados idônea a nortear o desenvolvimento e execução de políticas públicas voltadas aos diagnosticados com transtorno do espectro do autismo.

Assim sendo, destaca-se a inviabilidade de iniciativa parlamentar na matéria. A questão é, de forma evidente, administrativa. E a administração do estado, o

governo, é função que cabe ordinariamente ao Executivo, por razões de ordem institucional, afinidade funcional e determinação constitucional. Logo, a criação de cadastros como o proposto é afeta à economia interna do Executivo, exigindo-se a iniciativa do chefe desse Poder para a lei que o fizer. Isso sem considerar a possibilidade de realiza-lo por decreto (alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado).

Note-se que o ponto sensível da questão não é a criação ou não de obrigação para órgãos do Executivo, pois isso, como consta do julgado acima transcrito, é admitido por razões de não incidência nas hipóteses constitucionais de iniciativa reservada; e de lógica, já que, de outra forma, haveria inadmissível restrição da iniciativa parlamentar. O que determina a viabilidade ou não de projeto de lei de parlamentar dispendo sobre cadastro é sua natureza e finalidade: se relacionado ao direito de informação ou à fiscalização é possível, mas se voltado à atividade administrativa exige-se que a propositura origine-se de manifestação do chefe do Executivo.

Diante do exposto, face a inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Outubro de 2016.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
RELATOR